



9

todos os contratos firmados com quaisquer técnicos da empresa sejam registrados no CRA. Aliás, a norma e a jurisprudência admite, inclusive, a admissão de contrato simples com pacto firmado entre as partes para que, caso a empresa seja vencedora do certame, aquele profissional será o responsável técnico dos serviços. É de bom alvitre deixar claro, que as exigências para apresentação de atestado estão insculpidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, e são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar.

Por fim o item 9.12 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nos subitens i e i.1 exigem, requer que as empresas licitantes provem a sua inscrição junto a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia - AGERBA, vejamos:

i) Certidão de Registro Cadastral da empresa junto a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, em plena validade.

i.1) A exigência da necessidade de a empresa ter Cadastro na AGERBA, pois os serviços de transporte escolar transitam por rodovias estaduais, que são fiscalizadas pelo referido órgão.

Ocorre que, a exigência de registro da licitante na AGERBA contraria as normas licitatórias, da Lei 8.666/93, onde especifica que a licitação deverá seguir o princípio da isonomia e que é vedado incluir cláusulas ou condições restritivas de competitividade, cabe ressaltar, este documento é emitido pelo órgão quando a empresa tem o objetivo de fazer transporte intermunicipal de passageiros e somente pedido quando a execução do serviço dar-se-á entre municípios.

Desse modo, quanto ao Certificado Simplificado da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia, a AGERBA é o órgão competente para regular, controlar e fiscalizar a qualidade dos serviços públicos concedidos, permissionados e autorizados, nos segmentos de energia, transportes e comunicação no âmbito do estado da Bahia, nos termos da Lei 11.378/2009 e Decreto 4342/95.

Assim, a agência reguladora tem como missão promover o equilíbrio nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários, visando a excelência dos serviços públicos delegados.

Rua Santa Terezinha, nº 17, Centro, Esplanada - BA, CEP: 48.370-000
CNPJ: 01.709.031/0001-89





10

É possível observar na planilha do instrumento convocatório que o percurso das rotas não serão realizados através de rodovias estaduais, sendo a AGERBA o órgão competente para cadastrar e fiscalizar as empresas que prestam serviço no estado da Bahia, logo o certificado exigido se constitui como condição ilegal.

Os percursos indicados na planilha evidenciam que os veículos trafegarão em rodovias intermunicipais, tendo como destino final, a cidade de Acajutiba-BA, o que reforça a ilegalidade na solicitação de apresentação pelas licitantes do registro na AGERBA.

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, o registrado do atestado de capacidade técnica no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e, ainda, a inscrição junto a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia - AGERBA. Deste modo, por óbvio, os itens do Edital impugnando, devem ser excluídos, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

DO PEDIDO

Do exposto, e tudo quanto acima demonstrado, é a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2023, da Prefeitura Municipal de Crisópolis - BA., requerendo:

- 1) Seja a presente **IMPUGNAÇÃO** conhecida por sua tempestividade;
- 2) Seja o item 9.12 do Edital, e subitens, excluídos a exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração - CRA/BA e inscrição junto a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia - AGERBA;

Em tempo, as razões da Impugnação aqui apresentada requerem, inicialmente, em sede administrativa, sejam tomadas as providências devidas, evitando o ajuizamento de ações e oferecimento de denúncia junto aos órgãos de controle.

Esplanada - BA, 28 de Março de 2023

MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 01.709.031/0001-89

WILLAN SANTOS DE MELO

SÓCIO ADMINISTRADOR

Rua Santa Terezinha, nº 17, Centro, Esplanada - BA, CEP: 48.370-000

CNPJ: 01.709.031/0001-89





**FUNDO MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO DE CRISÓPOLIS/BA**

Pedidos de Impugnação

Nº 005 / 2023

PROCESSO LICITATÓRIO 012



29/03/2023 10:44 - Solicitante: 01.709.031/0001-89 - MAX INVESTIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA

Pedido -Segue em anexo impugnação

30/03/2023 15:01

Resposta - O Pregoeiro deste Município resolve por ACOLHER e DEFERIR EM PARTE o Pedido apresentado pela empresa MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme resposta em anexo.



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

PROCESSO Nº: 026/2023, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR A FIM DE ATENDER A REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, ESTADUAL E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CRISÓPOLIS.

SOLICITANTE: MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

DATA: 30/03/2023 ÀS 16:00hs

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.709.031/0001-89, alegando que supostas disposições afrontariam as normas relacionadas à regularidade do certame, aduzindo, em síntese o seguinte:

"[...] A exigência da Capacidade Técnica-Operacional, revestida de termos obscuros ou em entre linhas, é uma exigência descabida e sem qualquer proporção ou razoabilidade para tal exigência. Ainda, a discrepância da exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica, sejam acervados no Conselho Regional de Administração – CRA/BA., para a sua aceitabilidade, se reveste de exigências ilegais e descabidas, conforme demonstraremos.

[...]

Ocorre que, a exigência de registro da licitante na AGERBA contraria as normas licitatórias, da Lei 8.666/93, onde especifica que a licitação deverá seguir o princípio da isonomia e que é vedado incluir cláusulas ou condições restritivas de competitividade, cabe ressaltar, este documento é emitido pelo órgão quando a empresa tem o objetivo de fazer transporte intermunicipal de passageiros e somente pedido quando a execução do serviço dar-se-á entre municípios.

[...]

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, o registrado do atestado de capacidade técnica no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e, ainda, a inscrição



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



junto a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia – AGERBA. Deste modo, por óbvio, os itens do Edital impugnando, devem ser excluídos, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência." (grifo nosso).

Cumpra esclarecer que a empresa **MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** não acostou ao Pedido de Impugnação, seu contrato social, cartão CNPJ e documentos de identificação do representante legal.

No que tange à tempestividade do Pedido de Impugnação, o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023, indica no item 10.0 - DA IMPUGNAÇÃO, CONSULTAS E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

- 10.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para realização do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.
- 10.2. Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do Certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;
- 10.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no mesmo até o segundo dia útil que anteceder a data de realização deste Pregão, hipótese em que a comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso;
- 10.4. Não serão conhecidas as impugnações interpostas, quando vencidos os respectivos prazos legais;
- 10.5. Os pedidos de esclarecimentos formais e impugnações, referentes ao presente Certame, serão processados e julgados na forma e nos prazos previstos e deverão ser enviados exclusivamente para o site <https://licitanet.com.br/>;
- 10.6. A participação no presente certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará em plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas;
- 10.7. Informações e esclarecimentos aos licitantes, notadamente relacionados às especificações do objeto, deste Edital, serão dados pelas Secretarias Solicitantes.

Cumpra destacar que o meio utilizado pelo Impugnante atende ao quanto disposto no instrumento convocatório, haja vista ter utilizado o sistema eletrônico "LICITANET".

2. MÉRITO



De início, cumpre registrar que a Impugnante, trouxe a indicação do item 9.12 "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", elencando argumentos fático-jurídicos para justificar a modificação do instrumento convocatório em questão.

Reprise-se que a área técnica responsável pela confecção do Termo de Referência (Secretaria de Educação e Cultura), procedeu de forma criteriosa na elaboração do documento, para evitar quaisquer irregularidades, observando os ditames legais.

No entanto, embora a Administração Pública tenha agido com o zelo cotidiano, **a alegação de que o presente edital necessita de correção quanto a exigência da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração**, merece prosperar, haja vista o entendimento jurisprudencial a ser apontado a seguir, inclusive do TCM/BA (Processo Nº 00551e19).

O Poder Judiciário e os Tribunais de Contas têm entendimento pacificado no sentido de que a exigência da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração **só é admitida para contratação de atividades fim que exijam a atuação de um administrador**, ou seja, o objeto do certame sob análise é prestação de serviço de transporte escolar, desta forma, não há falar-se em presença de administrador para executar os serviços, sendo, pois, desnecessária essa imposição, não há falar-se em contratação de mão de obra, mas em prestação de serviço.

Tal diferenciação é necessária, haja vista, para ser legalmente exigível na licitação o registro dos particulares no CRA, seria preciso reconhecer como objeto da contratação pretendida pela Administração o exercício de ações de recrutamento, desenvolvimento e supervisão de recursos humanos. Ora, a contratação de objeto dessa espécie (cujo cerne seria o desenvolvimento estrito de atividades de recursos humanos) é vedada à Administração Pública.

Cabe destacar que em julgado do TCU, a destacar o Acórdão nº 1841/2011 – Plenário, integralmente acolhido pelo Ministro Relator, ficou consignado



que aquela Corte de Contas não concorda *"com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador"*. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.)

De modo semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 1014/013/08 - Prefeitura de Araraquara, reconheceu a ilegalidade de se exigir em edital de licitação visando selecionar empresa para prestação de serviços de segurança, a prova de inscrição no Conselho Regional de Administração. No mesmo sentido, vide TC nº 4762/026/09-Prefeitura de Mogi das Cruzes (Análise de Instrumento Contratual), onde foi rechaçada a exigência de registro no CRA, porquanto o objeto licitado não guardava qualquer relação com a atividade típica do administrador.

Por este motivo, outro caminho não há, **senão dar provimento ao Pedido de Impugnação da empresa MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, especificamente quanto ao item 9.12 do Edital "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", acerca da retirada da exigência de CRA.**

No tocante aos argumentos levantados quanto a registro da licitante na AGERBA, cabe destacar que as rotas relacionadas pelo Poder Público Municipal, podem ser executadas também em rodovias interestaduais, a depender de condições climáticas e de conservação das vias, o que provoca a necessidade de que as licitantes comprovem o registro junto a AGERBA, no sentido de garantir a segurança dos passageiros (munícipes – estudantes), bem como, salvaguardar a legalidade e a eficiência do serviço, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. **TRANSPORTE INTERMUNICIPAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DA CONTINUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR INSUFICIENTE. INTERESSE PÚBLICO CARÊNCIA DA POPULAÇÃO LOCAL. RECORRENTE QUE PROMOVEU INOVAÇÃO RECURSAL, AO**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



SE RESERVAR PARA ESGRIMIR EM SEDE DE APELAÇÃO, FATO OCORRIDO ANTES DA SENTENÇA HOSTILIZADA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA EXTEMPORANEAMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1014 E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NOVO CPC. **TRANSPORTE SUJEITO AO PODER FISCALIZADOR DA AGERBA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA.** I - A questão ventilada nos autos se revela na interpretação literal da Lei Estadual nº 11.378/2009 que estabelece a necessidade do procedimento licitatório de concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte alternativo, em contraposição à postura da Administração Pública, que não promoveu a licitação e nem comprovou que os trajetos apontados são suficientemente servidos por serviços de transporte adequados. II Deste modo, verifica-se a possibilidade de dano para a coletividade, uma vez que a interrupção do serviço alternativo de transporte pode causar prejuízos à comunidade. III **Em sede de reexame necessário, entretanto, impõe-se a integração da sentença para fazer constar explicitamente a necessidade da apelada cumprir todas as exigências previstas na legislação de trânsito, devendo submeter-se à fiscalização de tais requisitos pelo órgão competente, como garantia da observância dos ditames legais pertinentes à espécie.** IV **APELAÇÃO IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA.** (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000518-17.2014.8.05.0185, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 21/11/2017) (TJ-BA - APL: 00005181720148050185, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2017) (grifo nosso).

Tendo em vista o entendimento apresentado, não há que se falar em necessidade de retirada da exigência para registro das licitantes junto à AGERBA.

3. DA DECISÃO

Portanto, tendo em vista o exposto neste expediente, e ainda em face das razões do Pedido de Impugnação apresentadas pela empresa **MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** o Pregoeiro deste Município resolve por **ACOLHER e DEFERIR EM PARTE** o Pedido apresentado, a fim de modificar o Edital do Pregão Eletrônico N° 005/2023, apenas, no que tange ao item 9.12, acerca da exigência quanto a registro junto ao CRA, mantendo inalteradas os outros pontos do instrumento convocatório.

COMO, INQUESTIONAVELMENTE, NÃO HÁ INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS OU MESMO NOVA EXIGÊNCIA CAPAZ DE AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES, FICAM MANTIDOS OS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

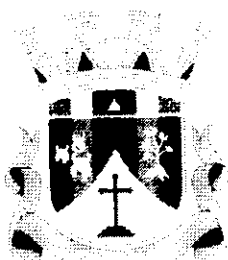


**MESMOS HORÁRIO, DATA E LOCAL, PREVIAMENTE DESIGNADOS, NA
FORMA DO § 4º, DO ART. 21 (PARTE FINAL), DA LEI 8.666/1993.**

À deliberação da autoridade superior.

CRISÓPOLIS – BA, 30 de março de 2023.


JOÃO DE DEUS DA SILVA JUNIOR
Pregoeiro Oficial



Diário Oficial do MUNICÍPIO

J.J.S.
SILVA 21
7840560
00154



ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS - BA

A Prefeitura Municipal de Crisópolis, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

RESPOSTA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 18 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de qualquer meio, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Estados do Brasil, Distrito Federal e Municípios, inclusive os Tribunais de Contas e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e aplicação de recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRISÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Leandro Dantas De Jesus Costa
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Crisópolis - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema Gedindap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023
PROCESSO Nº: 026/2023, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR A FIM DE ATENDER A REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, ESTADUAL E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CRISÓPOLIS.
SOLICITANTE: MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
DATA: 30/03/2023 ÀS 16:00hs

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.709.031/0001-89, alegando que supostas disposições afrontariam as normas relacionadas à regularidade do certame, aduzindo, em síntese o seguinte:

[...] A exigência da Capacidade Técnica-Operacional, revestida de termos obscuros ou em entre linhas, é uma exigência descabida e sem qualquer proporção ou razoabilidade para tal exigência. Ainda, a discrepância da exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica, sejam acervados no Conselho Regional de Administração - CRA/BA, para a sua aceitabilidade, se reveste de exigências ilegais e descabidas, conforme demonstraremos.

[...] Ocorre que, a exigência de registro da licitante na AGERBA contraria as normas licitatórias da Lei 8.666/93, onde especifica que a licitação deverá seguir o princípio da isonomia e que é vedado incluir cláusulas ou condições restritivas de competitividade, cabe ressaltar, este documento é emitido pelo órgão quando a empresa tem o objetivo de fazer transporte intermunicipal de passageiros e somente pedido quando a execução do serviço dar-se-á entre municípios.

[...] Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, o registro do atestado de capacidade técnica no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e, ainda, a inscrição

Rua 12 de Março, 84 - Centro - CEP: 48.480-000 - Crisópolis/Ba - CNPJ: 13.646.922/0001-12
Tel.: (75) 3443-2182 Ramal 204 E-mail: licitacoescrisopolis@gmail.com





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



junto a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia - AGERBA. Deste modo, por óbvio, os itens do Edital impugnando, devem ser excluídos, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência." (grifo nosso).

Cumpra esclarecer que a empresa **MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** não acostou ao Pedido de Impugnação, seu contrato social, cartão CNPJ e documentos de identificação do representante legal.

No que tange à tempestividade do Pedido de Impugnação, o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023, indica no item 10.0 - DA IMPUGNAÇÃO, CONSULTAS E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

10.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para realização do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

10.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do Certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;

10.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no mesmo até o segundo dia útil que anteceder a data de realização deste Pregão, hipótese em que a comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso;

10.4. Não serão conhecidas as impugnações interpostas, quando vencidos os respectivos prazos legais;

10.5. Os pedidos de esclarecimentos formais e impugnações, referentes ao presente Certame, serão processados e julgados na forma e nos prazos previstos e deverão ser enviados exclusivamente para o site <https://licitanet.com.br/>;

10.6. A participação no presente certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará em plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas;

10.7. Informações e esclarecimentos aos licitantes, notadamente relacionados às especificações do objeto, deste Edital, serão dados pelas Secretarias Solicitantes.

Cumpra destacar que o meio utilizado pelo Impugnante atende ao quanto disposto no instrumento convocatório, haja vista ter utilizado o sistema eletrônico "LICITANET".

2. MÉRITO

Rua 12 de Março, 84 - Centro - CEP: 48.480-000 - Crisópolis/Ba - CNPJ: 13.646.922/0001-12
Tel.: (75) 3443-2182 Ramal 204 E-mail: licitacoes@crisopolis@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

De início, cumpre registrar que a Impugnante, trouxe a indicação do item 9.12 "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", elencando argumentos fático-jurídicos para justificar a modificação do instrumento convocatório em questão.

Reprise-se que a área técnica responsável pela confecção do Termo de Referência (Secretaria de Educação e Cultura), procedeu de forma criteriosa na elaboração do documento, para evitar quaisquer irregularidades, observando os ditames legais.

No entanto, embora a Administração Pública tenha agido com o zelo cotidiano, a alegação de que o presente edital necessita de correção quanto a exigência da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração, merece prosperar, haja vista o entendimento jurisprudencial a ser apontado a seguir, inclusive do TCM/BA (Processo Nº 00551e19).

O Poder Judiciário e os Tribunais de Contas têm entendimento pacificado no sentido de que a exigência da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração só é admitida para contratação de atividades fim que exijam a atuação de um administrador, ou seja, o objeto do certame sob análise é prestação de serviço de transporte escolar, desta forma, não há falar-se em presença de administrador para executar os serviços, sendo, pois, desnecessária essa imposição, não há falar-se em contratação de mão de obra, mas em prestação de serviço.

Tal diferenciação é necessária, haja vista, para ser legalmente exigível na licitação o registro dos particulares no CRA, seria preciso reconhecer como objeto da contratação pretendida pela Administração o exercício de ações de recrutamento, desenvolvimento e supervisão de recursos humanos. Ora, a contratação de objeto dessa espécie (cujo cerne seria o desenvolvimento estrito de atividades de recursos humanos) é vedada à Administração Pública.

Cabe destacar que em julgado do TCU, a destacar o Acórdão nº 1841/2011 – Plenário, integralmente acolhido pelo Ministro Relator, ficou consignado

Rua 12 de Março, 84 – Centro – CEP: 48.480-000 – Crisópolis/Ba – CNPJ: 13.646.922/0001-12
Tel.: (75) 3443-2182 Ramal 204 E-mail: licitacoes@crisopolis@gmail.com





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

5



que aquela Corte de Contas não concorda *"com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador"*. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.)

De modo semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 1014/013/08 - Prefeitura de Araraquara, reconheceu a ilegalidade de se exigir em edital de licitação visando selecionar empresa para prestação de serviços de segurança, a prova de inscrição no Conselho Regional de Administração. No mesmo sentido, vide TC nº 4762/026/09-Prefeitura de Mogi das Cruzes (Análise de Instrumento Contratual), onde foi rechaçada a exigência de registro no CRA, porquanto o objeto licitado não guardava qualquer relação com a atividade típica do administrador.

Por este motivo, outro caminho não há, **senão dar provimento ao Pedido de Impugnação da empresa MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, especificamente quanto ao item 9.12 do Edital "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", acerca da retirada da exigência de CRA.**

No tocante aos argumentos levantados quanto a registro da licitante na AGERBA, cabe destacar que as rotas relacionadas pelo Poder Público Municipal, podem ser executadas também em rodovias interestaduais, a depender de condições climáticas e de conservação das vias, o que provoca a necessidade de que as licitantes comprovem o registro junto a AGERBA, no sentido de garantir a segurança dos passageiros (municípios – estudantes), bem como, salvaguardar a legalidade e a eficiência do serviço, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. **TRANSPORTE INTERMUNICIPAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DA CONTINUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR INSUFICIENTE. INTERESSE PÚBLICO. CARÊNCIA DA POPULAÇÃO LOCAL. RECORRENTE QUE PROMOVEU INOVAÇÃO RECURSAL. AO**

Rua 12 de Março, 84 – Centro – CEP: 48.480-000 – Crisópolis/Ba – CNPJ: 13.646.922/0001-12
Tel.: (75) 3443-2182 Ramal 204 E-mail: licitacoes@crisopolis.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



SE RESERVAR PARA ESGRIMIR EM SEDE DE APELAÇÃO. FATO OCORRIDO ANTES DA SENTENÇA HOSTILIZADA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA EXTEMPORANEAMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1014 E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NOVO CPC. TRANSPORTE SUJEITO AO PODER FISCALIZADOR DA AGERBA. LITIGÂNCIA DE MAFÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA. I - A questão ventilada nos autos se revela na interpretação literal da Lei Estadual nº 11.378/2009 que estabelece a necessidade do procedimento licitatório de concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte alternativo, em contraposição à postura da Administração Pública, que não promoveu a licitação e nem comprovou que os trajetos apontados são suficientemente servidos por serviços de transporte adequados. II - Deste modo, verifica-se a possibilidade de dano para a coletividade, uma vez que a interrupção do serviço alternativo de transporte pode causar prejuízos à comunidade. III -

Em sede de reexame necessário, entretanto, impõe-se a integração da sentença para fazer constar explicitamente a necessidade da apelada cumprir todas as exigências previstas na legislação de trânsito, devendo submeter-se à fiscalização de tais requisitos pelo órgão competente, como garantia da observância dos ditames legais pertinentes à espécie. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0000518-17/2014.8.05.0185, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 21/11/2017) (TJ-BA - APL: 00005181720148050185, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2017) (grifo nosso).

Tendo em vista o entendimento apresentado, não há que se falar em necessidade de retirada da exigência para registro das licitantes junto à AGERBA.

3. DA DECISÃO

Portanto, tendo em vista o exposto neste expediente, e ainda em face das razões do Pedido de Impugnação apresentadas pela empresa **MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** o Pregoeiro deste Município resolve por **ACOLHER e DEFERIR EM PARTE** o Pedido apresentado, a fim de modificar o Edital do Pregão Eletrônico Nº 005/2023, apenas, no que tange ao item 9.12, acerca da exigência quanto a registro junto ao CRA, mantendo inalteradas os outros pontos do instrumento convocatório.

COMO, INQUESTIONAVELMENTE, NÃO HÁ INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS OU MESMO NOVA EXIGÊNCIA CAPAZ DE AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES, FICAM MANTIDOS OS

Rua 12 de Março, 84 - Centro - CEP: 48.480-000 - Crisópolis/Ba - CNPJ: 13.646.922/0001-12
Tel.: (75) 3443-2182 Ramal 204 E-mail: licitacoes@crisopolis@gmail.com





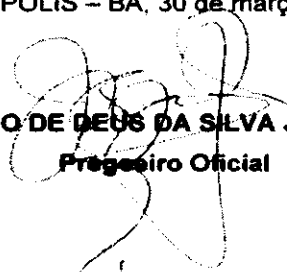
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MESMOS HORÁRIO, DATA E LOCAL, PREVIAMENTE DESIGNADOS, NA
FORMA DO § 4º, DO ART. 21 (PARTE FINAL), DA LEI 8.666/1993.



A deliberação da autoridade superior.

CRISÓPOLIS - BA, 30 de março de 2023.


JOÃO DE DEUS DA SILVA JUNIOR
Prezeiro Oficial

Rua 12 de Março, 84 - Centro - CEP: 48.480-000 - Crisópolis/Ba - CNPJ: 13.646.922/0001-12
Tel.: (75) 3443-2182 Ramal 204 E-mail: licitacoescrisopolis@gmail.com





ERRATA AO EDITAL DE LICITAÇÃO

CRISÓPOLIS/BA



**ERRATA AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023**

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Nº 005/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 026/2023, Secretaria Municipal de Educação E Cultura

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Transporte Escolar a fim de atender a rede pública de Ensino Municipal, Estadual e Transporte Intermunicipal de estudantes universitários de Crisópolis, observadas as especificações e condições constantes do Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

ABERTURA: Dia 06/04/2023 às 09:00h (nove horas).

Considerando o provimento parcial da impugnação ao edital apresentada pela empresa **MONTEIRO TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.934.764/0001-10;

Considerando o provimento parcial da impugnação ao edital apresentada pela empresa **MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.709.031/0001-89;

O MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.646.922/0001-12, com sede Rua 12 de Março, 84 – Centro – CEP: 48.480-000 – Crisópolis/Ba, **por intermédio do seu Pregoeiro, o Sr. João de Deus da Silva Junior**, designado pelo Decreto nº 016, de 12 de janeiro de 2022, nos termos do artigo 3º, inciso II, Lei nº 10.520/02. Passa a ter as seguintes alterações:

ONDE SE LÊ:

9. DA DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO

9.12. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

a) Comprovação de aptidão e execução de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante ou do responsável técnico (Administrador), devidamente Registrado no Conselho Regional de Administração – CRA e acompanhado da Certidão de RCA - Registro de Comprovação de Aptidão, em plena validade;

b) Certidão de AT – Acervo Técnico, Pessoa Física, responsável técnico (Administrador) da Licitante, com a natureza dos serviços compatível com o objeto da licitação, em plena validade;

c) Apresentar Certidão de Registro e Quitação da empresa e do Administrador, para com o Conselho Regional de Administração (CRA) do local da sede do licitante. No decorrer da execução do serviço, o profissional de que trata este subitem poderá ser



substituído, nos termos do art. 30, §10, da Lei nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração;

d) Possuir a empresa um Administrador, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CRA), que faça parte do seu Quadro Técnico Permanente;

e) A empresa deve possuir o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de comprovação de frota de ônibus, conforme a quantidade necessária de veículos/roteiro;

f) Carteira Nacional de Habilitação na categoria mínima "D" dos futuros motoristas, de acordo com o percentual exigido de 10% de comprovação de frota, conforme a quantidade necessária de veículos/roteiro;

g) A comprovação de que o profissional pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas: Carteira de Trabalho, Certidão do Conselho Profissional, Contrato social, Contrato de prestação de serviços; (neste caso com firma reconhecida em cartório de ambas as partes) Contrato de Trabalho registrado na DRT;

h) Certificado de Responsabilidade Técnica da empresa, junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, em plena validade;

LEIA-SE:

9. DA DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO

9.12. A **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

a) Comprovação de aptidão e execução de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante ou do responsável técnico, devidamente Registrado e em plena validade;

b) "suprimido";

c) "suprimido";

d) "suprimido";

e) A empresa deve possuir o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de comprovação de frota de ônibus, conforme a quantidade necessária de veículos/roteiro;

f) Carteira Nacional de Habilitação na categoria mínima "D" dos futuros motoristas, de acordo com o percentual exigido de 10% de comprovação de frota, conforme a quantidade necessária de veículos/roteiro;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
CNPJ: 13.646.922/0001-12



g) A comprovação de que o profissional pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas: Carteira de Trabalho, Certidão do Conselho Profissional, Contrato social, Contrato de prestação de serviços; (neste caso com firma reconhecida em cartório de ambas as partes) Contrato de Trabalho registrado na DRT;

h) Certificado de Responsabilidade Técnica da empresa, junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, em plena validade;

Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições, permanecendo mantida a data de abertura do certame, para o dia 06 de abril de 2023 às 09:00h.

A publicação desta errata está disponível nos endereços: www.crisopolis.ba.gov.br e <https://www.licitanet.com.br>.

Crisópolis - BA, 30 de março de 2023.


JOÃO DE DEUS DA SILVA JUNIOR
Pregoeiro Oficial
Decreto nº 016, de 12 de janeiro de 2022



Diário Oficial do MUNICÍPIO

J. J. S.
SILVA 21
7840560
00154



ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS - BA

ERRATA AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023



ERRATA AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2023

Considerando que o Edital de Licitação nº 005/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Crisópolis - BA, em 28/03/2023, contém algumas incorreções, a Prefeitura Municipal de Crisópolis - BA, por meio da Assessoria de Comunicação, faz a seguinte declaração:

A Prefeitura Municipal de Crisópolis - BA, por meio da Assessoria de Comunicação, declara que o Edital de Licitação nº 005/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Crisópolis - BA, em 28/03/2023, contém algumas incorreções, a Prefeitura Municipal de Crisópolis - BA, por meio da Assessoria de Comunicação, faz a seguinte declaração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRISÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Leandro Dantas De Jesus Costa
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Crisópolis - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

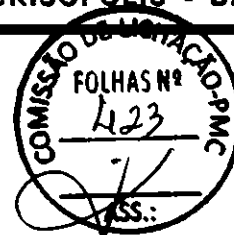
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
CNPJ: 13.646.922/0001-12**2****ERRATA AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023****LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico Nº 005/2023**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 026/2023, Secretaria Municipal de Educação E Cultura**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Transporte Escolar a fim de atender a rede pública de Ensino Municipal, Estadual e Transporte Intermunicipal de estudantes universitários de Crisópolis, observadas as especificações e condições constantes do Anexo I – Termo de Referência deste Edital.
ABERTURA: Dia 06/04/2023 às 09:00h (nove horas).**Considerando** o provimento parcial da impugnação ao edital apresentada pela empresa **MONTEIRO TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.934.764/0001-10;**Considerando** o provimento parcial da impugnação ao edital apresentada pela empresa **MAX INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.709.031/0001-89;**O MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.646.922/0001-12, com sede Rua 12 de Março, 84 – Centro – CEP: 48.480-000 – Crisópolis/Ba, **por intermédio do seu Pregoeiro, o Sr. João de Deus da Silva Junior**, designado pelo Decreto nº 016, de 12 de janeiro de 2022, nos termos do artigo 3º, inciso II, Lei nº 10.520/02. Passa a ter as seguintes alterações:**ONDE SE LÊ:****9. DA DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO****9.12. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

a) Comprovação de aptidão e execução de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante ou do responsável técnico (Administrador), devidamente Registrado no Conselho Regional de Administração – CRA e acompanhado da Certidão de RCA - Registro de Comprovação de Aptidão, em plena validade;

b) Certidão de AT – Acervo Técnico, Pessoa Física, responsável técnico (Administrador) da Licitante, com a natureza dos serviços compatível com o objeto da licitação, em plena validade;

c) Apresentar Certidão de Registro e Quitação da empresa e do Administrador, para com o Conselho Regional de Administração (CRA) do local da sede do licitante. No decorrer da execução do serviço, o profissional de que trata este subitem poderá ser

Rua 12 de Março, 84 – Centro – CEP: 48.480-000 – Crisópolis/Ba
Tel.: (75) 3443-2182 CNPJ 13.646.922/0001-12Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://findop.org.br/>Sistema GedIndep - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPIDocumento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24-08-2001
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
CNPJ: 13.646.922/0001-12****3**

substituído, nos termos do art. 30, §10, da Lei nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração;

d) Possuir a empresa um Administrador, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CRA), que faça parte do seu Quadro Técnico Permanente;

e) A empresa deve possuir o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de comprovação de frota de ônibus, conforme a quantidade necessária de veículos/roteiro;

f) Carteira Nacional de Habilitação na categoria mínima "D" dos futuros motoristas, de acordo com o percentual exigido de 10% de comprovação de frota, conforme a quantidade necessária de veículos/roteiro;

g) A comprovação de que o profissional pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas: Carteira de Trabalho, Certidão do Conselho Profissional, Contrato social, Contrato de prestação de serviços; (neste caso com firma reconhecida em cartório de ambas as partes) Contrato de Trabalho registrado na DRT;

h) Certificado de Responsabilidade Técnica da empresa, junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, em plena validade;

LEIA-SE:**9. DA DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO**

9.12. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

a) Comprovação de aptidão e execução de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante ou do responsável técnico, devidamente Registrado e em plena validade;

b) "suprimido";

c) "suprimido";

d) "suprimido";

e) A empresa deve possuir o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de comprovação de frota de ônibus, conforme a quantidade necessária de veículos/roteiro;

f) Carteira Nacional de Habilitação na categoria mínima "D" dos futuros motoristas, de acordo com o percentual exigido de 10% de comprovação de frota, conforme a quantidade necessária de veículos/roteiro;

Rua 12 de Março, 84 – Centro – CEP: 48.480-000 – Crisópolis/Ba
Tel.: (75) 3443-2182 CNPJ 13.646.922/0001-12



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI

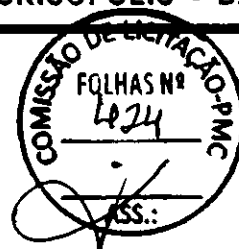


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2013
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
CNPJ: 13.646.922/0001-12



4

g) A comprovação de que o profissional pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas: Carteira de Trabalho, Certidão do Conselho Profissional, Contrato social, Contrato de prestação de serviços; (neste caso com firma reconhecida em cartório de ambas as partes) Contrato de Trabalho registrado na DRT;

h) Certificado de Responsabilidade Técnica da empresa, junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, em plena validade;

Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições, permanecendo mantida a data de abertura do certame, para o dia 06 de abril de 2023 às 09:00h.

A publicação desta errata está disponível nos endereços: www.crisopolis.ba.gov.br e <https://www.licitanet.com.br>.

Crisópolis - BA, 30 de março de 2023.

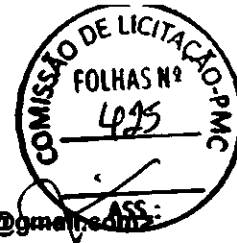
JOÃO DE DEUS DA SILVA JUNIOR
Pregoeiro Oficial
Decreto nº 016, de 12 de janeiro de 2022

Rua 12 de Março, 84 - Centro - CEP: 48.480-000 - Crisópolis/Ba
Tel.: (75) 3443-2182 CNPJ 13.646.922/0001-12





LICITAÇÕES PMC <licitacoescriopolis@gmail.com>



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

1 mensagem

orbral construção e empreendimentos Ltd max Construções

<empresaorbral@hotmail.com>

2 de abril de 2023 às

18:54

Para: LICITAÇÕES PMC <licitacoescriopolis@gmail.com>

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS - BA

ATT: PREGOEIRO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2023

Prezados Senhores:

Segue anexo IMPUGNAÇÃO relativo ao edital acima citado

3 anexos

 documento (1).pdf
1075K

 IMPUGNAÇÃO CRISOPOLIS okkk (2).pdf
344K

 simplificada orbral (1).pdf
136K



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS – BA

ORBRAL –CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 34.379.784/0001 - 22, com endereço à Rua Landulfo Alves, nº 77, Sala 02 centro – Valente- BA, vem, tempestivamente, fundamentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** referente ao Pregão Eletrônico n.º 005/2023, pelas razões de fato e de direito expendidas a seguir:

PRELIMINARMENTE:

O Edital fora recebido por meio eletrônico através de e-mail enviado pela Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS – Ba, considerando tal endereço valido para que seja protocolizada a presente IMPUGNAÇÃO.

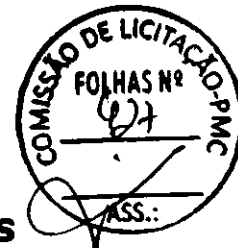
Embora inquestionável a lisura de todos os membros desta Comissão de Licitação, do Pregão em epígrafe, padece de vícios jurídicos, que otornam, permissa vênua, imprestável para reger a licitação, pois que, a Administração fez publicar instrumento convocatório com exigências que restringem o caráter competitivo do certame, com violação ao princípio da isonomia.

DOS FATOS

Equivocado revela o item 7.9. O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO GLOBAL, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

ITEM - 9.11.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

a) Comprovação de aptidão e execução de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante ou do responsável técnico (Administrador), devidamente Registrado no Conselho Regional de Administração – CRA e acompanhado da Certidão de RCA - Registro de Comprovação de Aptidão, em plena validade;



DO REQUERIMENTO E DA EXIGENCIA DOS ITENS CITADOS

- 1) Ref.: Inquéritos Civis nº 1.14.009.000019/2015-10 e nº 1.14.009.000390/2014-09 e outros I - Transporte Escolar, recomendação do MPF – Ministério Público Federal os processos licitatório, para prestação de serviços de Transporte Escolar deve ser licitado por **ITEM**.
- 2) Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário Abstenha-se de inserir no edital cláusulas que contrariem o princípio constitucional e legal da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput) e o disposto nos arts. 3º, caput, § 1º e inciso I, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo da previsão de atribuição de ponto extra aos atestados de capacidade técnica expedidos por outros. Acórdão 103/2008 Plenário Abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Administração - CRA, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria o art. 3º Lei nº 8.666/1993. Acórdão 43/2008 Plenário
- 3) Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame, (Transporte Escolar

Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência.

Segundo a Corte de Contas, o fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.



Esse é o raciocínio que se extrai do Acórdão nº 110/2012 – Plenário:

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifei)

Os Tribunais de Contas veem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o “31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissis que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”[2]

Outro apontamento do Corte de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 – Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que : “Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.

Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU tem considerado impertinente exigir que “o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa

exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”.[3]

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

universo dos participantes, a saber:

DA INDIGNAÇÃO

A referida exigência revela-se completamente divergente dos princípios norteadores do procedimento licitatório, mormente o da competitividade, legalmente amparado no § 1º, do art. 3º, da Lei 10.520/2002 e 8.666/93, transcrito a seguir:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifou-se).

Tem-se, portanto, em compreensão ao dispositivo legal supra, que **à Administração Pública, não é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação**, uma vez que esta é a sua essência, é a razão de ser do instituto.

Isto tudo posto, iniludível que o edital ora impugnado se encontra eivado de vícios jurídicos que não devem prevalecer, sendo de bom alvitre trazer alume o disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93, assim escrito:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei "

Se denunciadas erronias do edital o tornam viciado juridicamente, revela-se justa a intenção da Impugnante em vê-lo reformado por ato próprio da Administração, à luz da norma do art. 49, da Lei nº 8.666/93, inclusive porque, segundo a lição de Raul Armando Mendes (in "Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos" Saraiva, 1991, pág, 15):

"

direito subjetivo é todo interesse protegido pela norma legal, ou juridicamente reconhecido. A sua efetiva realização fica na dependência da vontade do seu titular. Não se confunde com o direito adquirido, mas é deste o precedente necessário. É garantido jurisdicionalmente, ou seja, pode ser pleiteado em juízo, uma vez que a todo direito corresponde uma ação que o assegura (CC, art,75). Direito subjetivo público é mais difuso, uma vez que se situa como um dos exercícios da cidadania, pois, com a expressão inserta neste artigo, o legislador quis dizer que os administradores têm direito subjetivo a que a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital, Municipal e dos Territórios desenvolva suas atividades visando o interesse geral, e sempre em obediência aos postulados legais pertinentes".



Em face de todo o exposto, a **Impugnante** requer seja provida o presente, decretada a própria Administração à **correção das referidas exigências do edital ora impugnado**, por ser de lúdima Justiça. Entretanto, acaso seja indeferida pela Comissão de Licitação, requer-se, desde logo, a sua remessa à Autoridade Superior, como recurso hierárquico.

Termos em que
Pede Deferimento.

VALENTE, BA, 03 de ABRIL de 2023.

Claudio dos Reis Santana

ORBRAL - CONSTRUÇÕES EIRELI
CLAUDIO DOS REIS SANTANA
REPRESENTANTE LEGAL
TEL 71 99373 - 4866



**ATO DE TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE EM EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
Orbral Construção e Empreendimentos Ltda
CNPJ Nº. 34.379.784/0001-22**

Pelo presente instrumento, o Sr **CLAUDIO DOS REIS SANTANA**, nacionalidade Brasileira, nascido em 18/10/1971, solteiro, empresário, CPF nº 615.335.995-72, carteira de identidade nº 0462294773, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na rua José Alves, 6, casa, Nova Brasília de Itapuã, Salvador-BA, CEP 41611125, BRASIL, único sócio da empresa **ORBRAL CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201064132, com sede Rua Landulfo Alves, 77, sala 2, Centro Valente-BA, CEP 48.890-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 34.379.784/0001-22,, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei nº 10406/02, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI, sob a denominação **Orbral Construção EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) passa a constituir o capital da EIRELI mencionada na cláusula anterior.

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA
Orbral Construção EIRELI
CNPJ Nº. 34.379.784/0001-22**

Pelo presente instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada o Senhor **CLAUDIO DOS REIS SANTANA**, nacionalidade Brasileira, nascido em 18/10/1971, solteiro, empresário, CPF nº 615.335.995-72, carteira de identidade nº 0462294773, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na rua José Alves, 6, casa, Nova Brasília de Itapuã, Salvador-BA, CEP 41611125, BRASIL, com fundamento no artigo 980-A da Lei 10.406/2002, resolve constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada de natureza simples, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando nas omissões as regras previstas para as sociedades limitadas:

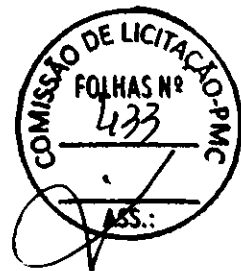


Certifico o Registro sob o nº 29600310714 em 27/08/2018
Protocolo 188518789 de 13/08/2018

Nome da empresa ORBRAL CONSTRUCAO EIRELI NIRE 29600310714

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 258608659124200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa individual girará sob a denominação **ORBRAL CONSTRUÇÃO EIRELI**

CLÁUSULA SEGUNDA

A Empresa Possui sede e domicílio na RUA LANDULFO ALVES, 77, SALA 2, CENTRO, VALENTE, BA, CEP 48.890-000.

CLÁUSULA TERCEIRA

Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do titular.

CLÁUSULA QUARTA

A Empresa iniciou suas atividades em 03 de dezembro de 1990 com data do ato constitutivo em 02 de janeiro de 1991. O prazo de duração da empresa individual será por tempo indeterminado.

CLAUSULA QUINTA

A Empresa tem por objeto social:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, SERVIÇOS DE ARQUITETURA, ATIVIDADE PAISAGISTICA, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, ALUGUEL DE ANDAIMES, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, JARDINAGEM, TRANSPORTE ESCOLAR, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, LOCAÇÃO AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
4924-8/00 - transporte escolar
7111-1/00 - serviços de arquitetura



Certifico o Registro sob o nº 29600310714 em 27/08/2018

Protocolo 188518789 de 13/08/2018

Nome da empresa ORBRAL CONSTRUCAO EIRELI NIRE 29600310714

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 258608659124200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2018

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02 - aluguel de andaimes
7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
8130-3/00 - atividades paisagísticas
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral
4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
8219-9/99 - preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

CLAUSULA SEXTA

O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma delas totalmente subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente nacional, pela titular, a saber:

SÓCIO	PORCENTAGEM	COTAS	VALOR R\$
CLAUDIO DOS REIS SANTANA	100%	400.000	R\$ 400.000,00
Total	100%	400.000	R\$ 400.000,00

CLAUSULA SÉTIMA

A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

CLAUSULA OITAVA

A administração da empresa individual será exercida pela titular, Claudio dos Reis Santana, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁSULA NONA

Ao termino de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador procederá à



Certifico o Registro sob o nº 29600310714 em 27/08/2018

Protocolo 188518789 de 13/08/2018

Nome da empresa ORBRAL CONSTRUCAO EIRELI NIRE 29600310714

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 258608659124200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA

O sócio poderá de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Falecendo ou interditado o titular, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A Titular da Empresa declara que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedida para constituir a presente EIRELI.

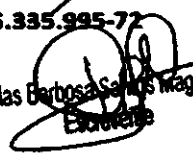
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

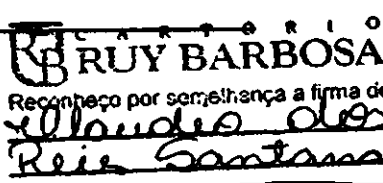
Fica eleito o Fórum da Cidade de Valente-BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

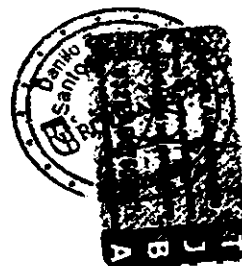
Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina este instrumento em via única de igual forma e teor.

Valente-BA, 17 de julho de 2018


CLAUDIO DOS REIS SANTANA
CPF(MF) 615.335.995-77


Douglas Barbosa Santos Magalhães
Escritor


RUY BARBOSA
Reconheço por semelhança a firma de
Claudio dos Reis Santana
do que dou fé. Ruy Barbosa - BA 20/07/18



Certifico o Registro sob o nº 29600310714 em 27/08/2018

Protocolo 188518789 de 13/08/2018

Nome da empresa ORBRAL CONSTRUCAO EIRELI NIRE 29600310714

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 258608659124200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2018

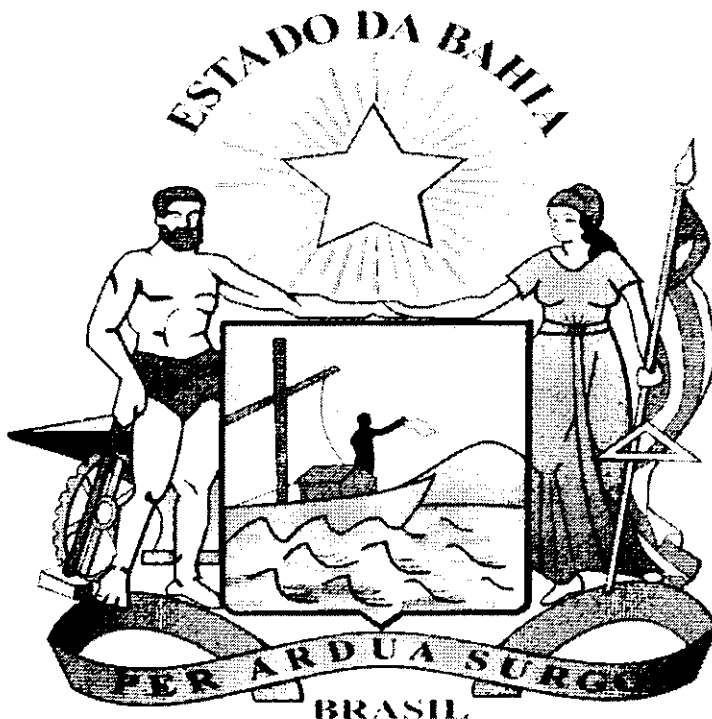
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ORBRAL CONSTRUCAO EIRELI
PROTOCOLO	188518789 - 13/08/2018
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	046 - TRANSFORMAÇÃO

MATRIZ

NIRE 29600310714
CNPJ 34.379.784/0001-22
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/08/2018



HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 29600310714 em 27/08/2018

Protocolo 188518789 de 13/08/2018

Nome da empresa ORBRAL CONSTRUCAO EIRELI NIRE 29600310714

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 258608659124200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2018

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

27/08/2018



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL



Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial ORBRAL CONSTRUCAO EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
NIRE(sede) 29600310714	CNPJ 34.379.784/0001-22	Arquivamento do ato Constitutivo 02/01/1991	Início da atividade 03/12/1990
Endereço: RUA LANDULFO ALVES, 77 SALA 2, CENTRO, VALENTE, BA - CEP: 48890000			
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, SERVIÇOS DE ARQUITETURA, ATIVIDADE PAISAGÍSTICA, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, ALUGUEL DE ANDAIMES, EMPREZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, JARDINAGEM, TRANSPORTE ESCOLAR, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, LOCAÇÃO AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO			
R\$ 400.000,00 QUATROCENTOS MIL REAIS Capital integralizado: R\$ 400.000,00 QUATROCENTOS MIL REAIS		Microempresa	XXXXXX
Nome/CPF CLAUDIO DOS REIS SANTANA 615.335.995-72	Cond./Administrador SÓCIO / ADMINISTRADOR	Início de mandato XXXXXX	Término do mandato XX/XX/XXXX
la 07/08/2019	Número 97887020	REGISTRO ATIVO	Sem Status
Ato: 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRE			
Evento: 223 - BALANÇO PUBLICADO			
NIRE: XXXXXX CNPJ: XXXXXX			
Endereço: XXXXXX			

204884900

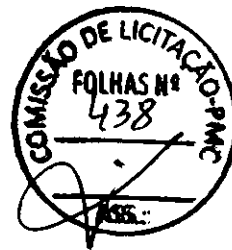
página: 1/2



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 7933457217547 CPF SOLICITANTE: 552.207.625-91 NIRE: 29600310714 EMITIDA: 23/01/2020 PROTOCOLO: 204884900



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL



Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial ORBRAL CONSTRUCAO EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
NIRE(sede) 29600310714	CNPJ 34.379.784/0001-22	Arquivamento do ato Constitutivo 02/01/1991	Início da atividade 03/12/1990
Endereço: RUA LANDULFO ALVES, 77 SALA 2, CENTRO, VALENTE, BA - CEP: 48890000			

SALVADOR - BA, 23 de Janeiro de 2020

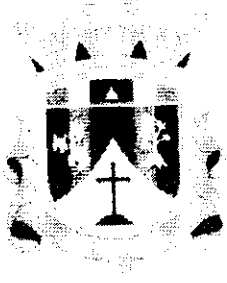
TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

204884900

página: 2/2



A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 7933457217547 CPF SOLICITANTE: 552.207.625-91 NIRE: 29600310714 EMITIDA: 23/01/2020 PROTOCOLO: 204884900



Diário Oficial do MUNICÍPIO

F.F.S.
SILVA217
9405000
154



ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS - BA

A Prefeitura Municipal de Crisópolis, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 10 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Contas e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e a destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRISÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Leandro Dantas De Jesus Costa
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Crisópolis - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema Gedindap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.209-2 de 24/08/2011,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS - BA

ORBRAL -CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 34.379.784/0001 - 22, com endereço à Rua Landulfo Alves, nº 77, Sala 02 centro - Valente- BA, vem, tempestivamente, fundamentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** referente ao Pregão Eletrônico n.º 005/2023, pelas razões de fato e de direito expendidas a seguir:

PRELIMINARMENTE:

O Edital fora recebido por meio eletrônico através de e-mail enviado pela Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS - Ba, considerando tal endereço valido para que seja protocolizada a presente IMPUGNAÇÃO.



Embora inquestionável a lisura de todos os membros desta Comissão de Licitação, do Pregão em epígrafe, padece de vícios jurídicos, que otornam, permissa vênua, imprestável para reger a licitação, pois que, a Administração fez publicar instrumento convocatório com eexigências que restringem o caráter competitivo do certame, com violação ao princípio da isonomia.

DOS FATOS

Equivocado revela o item 7.9. O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO GLOBAL, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

ITEM - 9.11.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

a) Comprovação de aptidão e execução de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante ou do responsável técnico (Administrador), devidamente Registrado no Conselho Regional de Administração - CRA e acompanhado da Certidão de RCA - Registro de Comprovação de Aptidão, em plena validade;



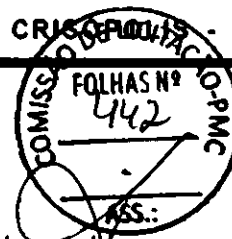
DO REQUERIMENTO E DA EXIGENCIA DOS ITENS CITADOS

- 1) Ref.: Inquéritos Civis nº 1.14.009.000019/2015-10 e nº 1.14.009.000390/2014-09 e outros - Transporte Escolar, recomendação do MPF – Ministério Público Federal os processos licitatório, para prestação de serviços de Transporte Escolar deve ser licitado por **ITEM**.
- 2) Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário Abstenha-se de inserir no edital cláusulas que contrariem o princípio constitucional e legal da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput) e o disposto nos arts. 3º, caput, § 1º e inciso I, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo da previsão de atribuição de ponto extra aos atestados de capacidade técnica expedidos por outros. Acórdão 103/2008 Plenário Abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Administração - CRA, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria o art. 3º Lei nº 8.666/1993. Acórdão 43/2008 Plenário
- 3) Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame, (Transporte Escolar)

Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência.

Segundo a Corte de Contas, o fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.





Esse é o raciocínio que se extrai do Acórdão nº 110/2012 – Plenário:

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifei)

Os Tribunais de Contas veem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o "31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissis que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores".

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração "estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas." [2]

Outro apontamento do Corte de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 – Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que : "Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência".

Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU tem considerado impertinente exigir que "o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa





exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”.[3]

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art. 3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

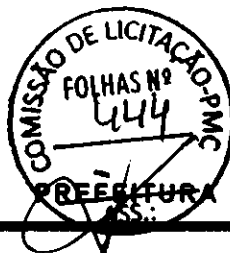
universo dos participantes, a saber:

DA INDIGNAÇÃO

A referida exigência revela-se completamente divergente dos princípios norteadores do procedimento licitatório, mormente o da competitividade, legalmente amparado no § 1º, do art. 3º, da Lei 10.520/2002 e 8.666/93, transcrito a seguir:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifou-se).

Tem-se, portanto, em compreensão ao dispositivo legal supra, **que à Administração Pública, não é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação, uma vez que esta é a sua essência, é a razão de ser do instituto.**

Isto tudo posto, iniludível que o edital ora impugnado se encontra eivado de vícios jurídicos que não devem prevalecer, sendo de bom alvitre trazer alume o disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93, assim escrito:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei "

Se denunciadas erronias do edital o tornam viciado juridicamente, revela-se justa a intenção da Impugnante em vê-lo reformado por ato próprio da Administração, à luz da norma do art. 49, da Lei nº 8.666/93, inclusive porque, segundo a lição de Raul Armando Mendes (in "Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos" Saraiva, 1991, pág, 15):

"direito subjetivo é todo interesse protegido pela norma legal, ou juridicamente reconhecido. A sua efetiva realização fica na dependência da vontade do seu titular. Não se confunde com o direito adquirido, mas é deste o precedente necessário. É garantido jurisdicionalmente, ou seja, pode ser pleiteado em juízo, uma vez que a todo direito corresponde uma ação que o assegura (CC, art,75). Direito subjetivo público é mais difuso, uma vez que se situa como um dos exercícios da cidadania, pois, com a expressão inserta neste artigo, o legislador quis dizer que os administradores têm direito subjetivo a que a Administração Publica Federal, Estadual, Distrital, Municipal e dos Territórios desenvolva suas atividades visando o interesse geral, e sempre em obediência aos postulados legais pertinentes".



Em face de todo o exposto, a **Impugnante** requer seja provida o presente, decretada a própria Administração à **correção das referidas exigências do edital ora impugnado**, por ser de lúdima Justiça. Entretanto, acaso seja indeferida pela Comissão de Licitação, requer-se, desde logo, a sua remessa à Autoridade Superior, como recurso hierárquico.

Termos em que
Pede Deferimento.



VALENTE, BA, 03 de ABRIL de 2023.

ORBRAL - CONSTRUÇÕES EIRELI
CLAUDIO DOS REIS SANTANA
REPRESENTANTE LEGAL
TEL 71 99373 - 4866





LICITAÇÕES PMC <licitacoescriopolis@gmail.com>



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

LICITAÇÕES PMC <licitacoescriopolis@gmail.com>

4 de abril de 2023 às 12:19

Para: orbral construção e empreendimentos Ltd max Construções <empresaorbral@hotmail.com>

Prezados,

Segue resposta em anexo do Pedido de Impugnação da empresa Orbral - Construções Eireli, apresentada via e-mail (desacordo com item 10.5 do edital).

Atenciosamente,

João de Deus da S. Junior
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Crisópolis-Ba
[Texto das mensagens anteriores oculto]



Resposta - Pedido de Impugnação - ORBAL.PDF
2063K



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023
PROCESSO Nº: 026/2023, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR A FIM DE ATENDER A REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, ESTADUAL E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CRISÓPOLIS.
SOLICITANTE: ORBRAL – CONSTRUÇÕES EIRELI
DATA: 04/04/2023 ÀS 12:00hs

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **ORBRAL – CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.379.784/0001-22, alegando que supostas disposições afrontariam as normas relacionadas à regularidade do certame, aduzindo, em síntese o seguinte:

"[...] Equivocado revela o item 7.9. O critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO GLOBAL**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

ITEM - 9.11.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

[...]

Ref.: Inquéritos Civis nº 1.14.009.000019/2015-10 e nº 1.14.009.000390/2014-09 e outros¹ - Transporte Escolar, recomendação do MPF – Ministério Público Federal os processos licitatórios, para prestação de serviços de Transporte Escolar deve ser licitado por **ITEM**.

[...]

Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar "a exigência.

[...]

Em face de todo o exposto, a **Impugnante** requer seja provida o presente, decretada a própria Administração à **correção das referidas exigências do edital ora impugnado**, por ser de lida Justiça. Entretanto, acaso seja indeferida pela Comissão de Licitação, requer-se, desde logo, a sua remessa à Autoridade Superior, como recurso hierárquico."



Cumpre esclarecer que a empresa **ORBRAL – CONSTRUÇÕES EIRELI** não acostou ao Pedido de Impugnação, cartão CNPJ e documentos de identificação do representante legal.

No que tange à tempestividade do Pedido de Impugnação, o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023, indica no item 10.0 - DA IMPUGNAÇÃO, CONSULTAS E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

- 10.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para realização do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.
- 10.2. Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do Certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;
- 10.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no mesmo até o segundo dia útil que anteceder a data de realização deste Pregão, hipótese em que a comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso;
- 10.4. Não serão conhecidas as impugnações interpostas, quando vencidos os respectivos prazos legais;
- 10.5. Os pedidos de esclarecimentos formais e impugnações, referentes ao presente Certame, serão processados e julgados na forma e nos prazos previstos e deverão ser enviados exclusivamente para o site <https://licitanet.com.br/>;
- 10.6. A participação no presente certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará em plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas;
- 10.7. Informações e esclarecimentos aos licitantes, notadamente relacionados às especificações do objeto, deste Edital, serão dados pelas Secretarias Solicitantes.

Ora, cumpre destacar que o meio utilizado pelo Impugnante não atende ao quanto disposto no instrumento convocatório, haja vista não ter utilizado o sistema eletrônico "LICITANET", tendo, em verdade, encaminhado e-mail, ao dia 02/04/2023 às 18:54hs.

De toda sorte, esse Pregoeiro, avançará na análise por mero apreço ao princípio da fungibilidade e razoabilidade, confirmando assim a tempestividade da petição.

2. MÉRITO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



De início, cumpre registrar que a Impugnante, trouxe a indicação do item 9.12 "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", elencando argumentos fático-jurídicos para justificar a modificação do instrumento convocatório em questão. Contudo, a empresa não se atentou ao fato de que a respectiva exigência não mais consta no instrumento convocatório, vide errata publicada pela Administração Pública em 30/03/2023.

No tocante aos argumentos sobre o modo de disputa ser menor preço por item, não restou demonstrado pela Impugnante os argumentos que poderiam motivar a alteração do certame com relação a esse aspecto.

Cumprе esclarecer que o modo de disputa escolhido pela Administração Pública, levou em conta os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, haja vista, o Poder Público pode optar, discricionariamente, pela modalidade e modo de disputa que melhor lhe atender.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento do TCU e Controladoria Geral da União (CGU), no Relatório de Apuração nº 202000103 de 12/11/2021:

"Embora as disposições dos §§ 1º e 2º, art. 23 da Lei nº 8.666/93 e na Súmula -TCU nº 247/2004, deve -se reconhecer que o serviço de transporte escolar nas Prefeituras Baianas, não foi diferente, **sempre foi licitado pelo menor preço global.**

Como exposto acima, **não houve uma vontade deliberada do gestor ou da Administração em restringir a competitividade no PP nº 018/2018, que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para alunos matriculados na Rede Municipal e Estadual de Ensino de Queimadas-Bahia em 2018, em não disponibilizar a disputa por roteiro individual.**

Destaque-se, que a adjudicação por lote ou global não é, em princípio, irregular, o município deve sopesar e optar conforme sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, para gerenciar no que concerne a quantidade de contratos decorrentes da licitação, que de fato demandam esforços adicionais e dificuldades na responsabilização pelos trabalhos não executados adequadamente, principalmente quando necessário a substituição imediata do veículo, nos casos de pane. E ainda, importa ressaltar o desinteresse dos prestadores de serviço direto, em face do preço por quilômetro e dos pequenos trechos que não são considerados financeiramente interessantes e justifiquem os custos para se regularizarem/adequarem a participar do certame.

Necessário considerar, que há entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União que "é legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração" (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Assim, o fato do PP nº 018/2018 ter-se dado pelo critério do menor preço global e ter a contratada realizado a subcontratação do objeto, não conduz a constatação objetiva de prejuízo ao erário".

Tendo em vista o entendimento apresentado, não há que se falar em necessidade de alteração do modo de disputa para menor preço por item, em razão do Poder Público Municipal ter fundamentado no âmbito do processo licitatório os aspectos relacionados a necessidade administrativa e operacional, que denotam a necessidade pelo modo de disputa ser menor preço global.

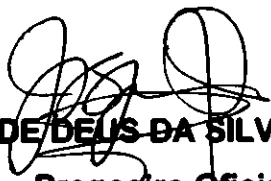
Por fim, no tocante ao questionamento acerca da visita técnica, a Impugnante apresenta fundamento confuso, ora pleiteando a imprescindibilidade da visita, ora questionando a exigência se dar em um único dia. Ora, em verdade o Edital não trouxe qualquer ponto relacionado a visita técnica, portanto, não se mostra cabível qualquer inferência a este tópico.

3. DA DECISÃO

Portanto, tendo em vista o exposto neste expediente, e ainda em face das razões do Pedido de Impugnação apresentadas pela empresa **ORBRAL – CONSTRUÇÕES EIRELI** o Pregoeiro deste Município resolve por **INDEFERIR** o Pedido apresentado, **mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico N° 005/2023.**

À deliberação da autoridade superior.

CRISÓPOLIS – BA, 04 de abril de 2023.


JOÃO DE DEUS DA SILVA JUNIOR
Pregoeiro Oficial